



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.012019/2002-36  
**Recurso nº** 168.338 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.871 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO GAIOSKI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

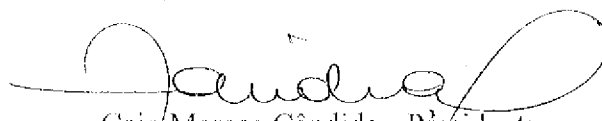
DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR AO FATO TRIBUTÁVEL.

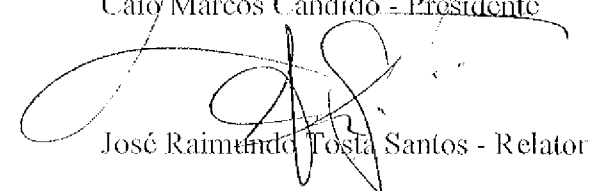
Deve-se restabelecer tal dedução quando os elementos de prova nos autos dão suporte ao pleito do contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
Caio Marcos Cândido - Presidente

  
José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

## Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-18.882, proferido pela 4ª Turma da DRJ Curitiba (fls. 46/49), que, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, considerar não impugnada a exigência de R\$ 115,40 de imposto a pagar e, procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo o saldo de imposto a pagar apurado no lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Por meio da Notificação de fl. 03, apurou-se R\$ 622,15 de saldo do imposto a pagar, decorrente da revisão da declaração do exercício de 1997, ano calendário de 1996, em face de glosa de dedução com dois dependentes (R\$ 2.160,00), e dedução indevida de imposto no valor de R\$ 115,40, tendo como enquadramento legal os art. 838, 883 a 887 e 923, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994, o art. 88, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995; os art. 2º, 7º ao 9º, 11 a 14 e 16, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 61, 62, 73 e 74, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997.

Cientificado do despacho de apreciação de SRL de fl. 02, em 24/06/2008 (fl. 40), o contribuinte apresentou, em 15/07/2008, a impugnação de fls. 41/42, onde alega que por orientação da SRF e justificação judicial homologada incluía Alberto Blondeck e Minna Buticus Blondeck como dependentes, que embora constando como cunhados, na realidade são sogros, que por não terem condições de sobrevivência passaram a residir consigo. Tece comentários acerca das enfermidades dos supostos sogros, e estranha a cobrança imposta que, em face do tempo decorrido (11 anos), entende já estar alcançada pela prescrição. Acrescenta que além dos sogros, outras duas primas vivem às suas expensas, ambas com problemas de saúde e maiores de 50 anos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1997*

**PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA**

*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO**

*Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente*

**DEDUÇÕES COM DEPENDENTES CUNHADOS COMPROVAÇÃO**

*Só podem ser dependentes, para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis, aqueles que atenderem aos requisitos legais e a relação de dependência estiver devidamente comprovada*

*Lançamento Procedente.*

Em seu apelo ao CARE, às fls. 55/56, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, e transcreve trecho da petição judicial em que consta o pedido para que Alberto Blondeck e sua esposa Minna Butkus Blondeck sejam considerados seus dependentes para fins do imposto de renda.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em litígio, a dedução dos dependentes Alberto Blondeck e Minna Butkus Blondeck, informados na DIRPF do exercício de 1997.


Os elementos de prova juntados aos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas (fls. 20/23), manifestação favorável do Ministério Público (fl. 24) e sentença homologatória (fl. 25), dão suporte ao pleito do recorrente.

Com efeito, nenhuma dúvida resta no que tange à relação de dependência econômica de Alberto Blondeck e Minna Butkus Blondeck com o autuado. Sobre os efeitos desta relação, para fins de dedução do imposto de renda, transcrevo a seguir o conteúdo do pedido formulado na Ação de Justificação nº 050/87 (2º parágrafo à fl. 06):

*Diante de tais fatos, que por serem de conhecimento público e notório, pretende o justificante, através da presente, que após demonstrá-los através da oitiva das testemunhas que adiante arrola, e depoimento pessoal dos interessados, usar como meio de prova em pedido a ser encaminhado à Refinaria da Petrobrás, empregadora do justificante, para que o casal Alberto e Minna venha a ser considerado como seu dependente para os fins de Assistência médico-hospitalar. E ainda, e por ser de inteira justiça usar da presente para os fins de desconto quando da declaração do seu Imposto Sobre a Renda (grifei)*

Se os dependentes são sogros do autuado, desnecessária qualquer manifestação judicial para fins de dedução do imposto de renda, nos termos do inciso VI do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, sendo necessário apenas que a filha (esposa do autuado) também conste como sua dependente. Da mesma forma, se são cunhados, entendo que, diante da manifestação judicial sobre a incapacidade física destes, aplicar-se-ia o inciso V do mesmo diploma legal. Em qualquer circunstância, necessário que a Notificação de fl. 03 indicasse o motivo da glosa e se a esposa do autuado foi declarada como sua dependente. Como a DIRPF do exercício de 1997 não mais se encontra disponível nos sistemas da Receita Federal e diante da precária descrição dos fatos, penso que as deduções com referidos dependentes devem ser restabelecidas.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

  
José Raimundo Tosta Santos